



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>13.955-6/2016</b>
<b>ÓRGÃO</b>	:	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA)</b>
<b>INTERESSADOS</b>	:	<b>ANA LUÍZA ÁVILA PETERLINI; CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO; LUÍS NELSON DA SILVA; SR CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.; CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS; LUA SERVIÇOS LTDA. ME; PNEUS BARBOSA LTDA. ME; LUCIANA LUZ E SILVA; HELENILDO STROBEL PACHECO; MARICELMA MESQUITA DE CASTRO PINTO; ADALBERTO MEIRA; ANDRÉ LUÍS TORRES BABY; ANA CAROLINE BROCKMANN PATZLAFF BARROS; ALEX SANDRO ANTONIO MAREGA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT N.º 8.942 DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT N.º 5.300-B CARLA SALVADOR – OAB/MT N.º 15.785</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>AUDITORIA DE CONFORMIDADE</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade, realizada pela Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal, com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) no exercício de 2016.

2. Conforme informado pela Secex, o objeto desta auditoria foi delimitado pela materialidade e relevância da seguinte forma:

- a) Extraíu-se do Fiplan o relatório gerencial FIP 680;
- b) Obtiveram-se os totais empenhados de janeiro a maio de 2016 (R\$ 45.685.269,53)



- c) Aplicaram-se filtros para visualizar os totais por credor;
- d) Em observação ao critério da relevância retiraram-se da lista os valores empenhados para pagamento de folha de salários, verbas indenizatórias de servidores, diárias, consignações em bancos, tributos, sindicatos, associações e congêneres.

3. Dessa forma, a equipe técnica selecionou para análise os seguintes contratos celebrados pelo órgão:

<p><b>CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS</b></p> <p><b>Contrato: 012/2013/SEMA - Processo: 77850/2013/SEMA</b></p> <p>Modalidade: Pregão n.º 021/2012 e ata de RP n.º 028/2012/SAD Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos de uso administrativo (40 FORD RANGER e 15 S-10).</p>
<p><b>LUA SERVIÇOS LTDA. – ME</b></p> <p><b>Contrato: 30/2013 - Processo: 44129/2013</b></p> <p>Modalidade: Pregão Presencial n.º 01/2013/SEMA Objeto: Prestação de serviços especializados de limpeza e conservação das Unidades de Conservação (UC) Estaduais urbanas (Parque Estadual Massairo Okamura, Parque Estadual Zé Bolo Flô e Parque Estadual Mãe Bonifácia) localizadas no município de Cuiabá.</p>
<p><b>SR CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.</b></p> <p><b>Contrato: 44/2015 - Processo: 361149/2015</b></p> <p>Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n.º 004/2015 Objeto: Contratação de pessoa jurídica para realização do Programa de Capacitação Continuada com foco em liderança, com o objetivo de desenvolver líderes para o exercício da gestão eficaz de pessoas e processos, alinhado com as competências exigidas na função e o Planejamento Estratégico da organização, assim como elevar seus níveis de competências e eliminação de lacunas de desempenho na entrega de serviços à sociedade a ser ministrado para servidores ocupantes de funções de liderança e os que possuem potencial para sucessão.</p>
<p><b>PNEUS BARBOSA LTDA. – ME</b></p> <p><b>Contrato: 07/2015/SEMA - Processo: 278585/2014/SEMA</b></p> <p>Modalidade: Pregão Presencial n.º 018/2014/SEMA Objeto: Aquisição de pneus para atender a frota de veículos próprios, com balanceamento e montagem de rodas.</p>

4. A fiscalização teve como finalidade identificar falhas na celebração e na execução dos mencionados contratos, bem como buscar possível ressarcimento de valores aplicados indevidamente.



5. A equipe técnica, em relatório preliminar<sup>1</sup>, apontou **8 (oito) achados de auditoria**, todos de natureza grave, classificados como “**HB 06. Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos** (Lei n.º 8.666/1993 e Legislação específica do órgão)”, os quais transcrevo a seguir:

**HB 06. Contrato Grave 06.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n.º8.666/1993; legislação específica do ente).

**Responsáveis: Luciana Luz e Silva** – Fiscal Titular do Contrato n.º 44/2015/SEMA e **SR Consultoria e Treinamento Empresária Ltda.**

**Achado n.º 1** – A empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda. não disponibilizou os profissionais Bombeiro, Turismólogo e Enfermeiro para execução do TEAL – Treinamento ao Ar Livre, assim como não contratou o seguro de vida dos participantes do curso, descumprimento as Cláusulas 4.6, 4.19 e 4.22 do Contrato n.º 044/2015/SEMA.

**Responsável: Luciana Luz e Silva** – Fiscal Titular do Contrato n.º 44/2015/SEMA

**Achado n.º 2** – emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, bem como ausência de providências quanto à abertura de processo administrativo a fim de ressarcimento ao erário.

**Responsáveis: Helerildo Strobel Pacheco** – Gerente de Transportes da SEMA e **CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.**

**Achado n.º 3** – Existência de veículos locados fora das especificações constantes no contrato.

**Responsável: CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.**

**Achado n.º 4** – Existência de estrutura inadequada da contratada para realizar a entrega e manutenção dos veículos.

**Achado n.º 5** – Atraso na entrega do objeto do contrato – Locação de veículos – na celebração de Termo Aditivo de Prazo.

**Achado n.º 6** – Não realização de treinamento ofertado pela contratada ao fiscal do contrato.

**Responsáveis: Lua Serviços Eireli ME e Luís Nelson da Silva, Fiscal do Contrato n.º 30/SEMA/2013**

**Achado n.º 7** – Descumprimento das cláusulas 3.36, 3.36.1, 3.37 e 4.5 do contrato nº 030/2013/SEMA.

**Achado n.º 8** – Prestação de serviços de mão de obra com jornada de horas semanais inferiores ao pactuado.

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 223776/2016



6. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, extrai-se dos autos que os responsáveis foram regularmente citados<sup>2</sup>, por meio dos Ofícios n.ºs 850, 851, 852, 853, 854, 855/2016/GAB/WJT e n.ºs 346, 347, 348, 349, 350 e 351/2017/GAB-JBC.

7. Em resposta às citações, os interessados apresentaram suas defesas<sup>3</sup>, as quais serão analisadas de forma individualizada na sequência.

### **DEFESA APRESENTADA POR LUÍS NELSON DA SILVA – FISCAL DO CONTRATO N.º 30/2013/SEMA**

8. Em sua manifestação<sup>4</sup>, o defendente alegou que o Contrato n.º 30/2013/SEMA avençava a quantidade de 45 (quarenta e cinco) servidores da empresa contratada para prestação de serviços nos parques Mãe Bonifácia, Massairo Okamura e Zê Bolo Flô, diariamente, das 6 às 18 horas.

9. Afirmou que, com aquiescência e orientação da Coordenadoria de Unidade de Conservação (CUCO), foi definido que 20 (vinte) servidores prestariam serviços no Parque Mãe Bonifácia, 15 (quinze) atenderiam à demanda do Parque Massairo Okamura e 10 (dez) fariam a limpeza do Parque Zê Bolo Flô.

10. O defendente ressaltou que, por força contratual, na ausência de servidor (falta, licença, férias, etc.), a contratada faria a substituição.

11. Informou que as ausências são corriqueiras nos parques e que, apesar das várias comunicações e reuniões com os representantes da contratada, não obteve êxito

---

<sup>2</sup> Documentos Digitais n.º 226186/2016, 226190/2016, 226206/2016, 226207/2016, 226208/2016, 226210/2016, 226215/2016 e Documentos Digitais n.º 321842/2017, 321844/2017, 321848/2017, 321849/2017, 321848/2017, 321849/2017, 321853/2017, 321856/2017.

<sup>3</sup> Documentos Digitais n.º 1588/2017, 3994/2017, 7138/2017, 11071/2017, 85405/2017, 103739/2017, 326417/2017, 326418/2017, 337485/2017, 10906/2018, 333699/2017, 15975/2018.

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 1588/2017.



quanto ao correto cumprimento contratual por parte da empresa.

12. A defesa asseverou que, em especial no Parque Massairo Okamura, onde é gerente, é comum os prestadores faltarem e a empresa não fazer reposição. Assim, juntamente com os outros gerentes, sempre recomenda à empresa que o contrato seja cumprido na íntegra.

13. Esclareceu que, em razão de a legislação trabalhista prever 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pactuou-se, com a chancela do CUCO/SEMA, que, aos domingos e feriados, apenas 2 (dois) servidores fariam o serviço de limpeza em cada Unidade de Conservação (UC), o que não traria prejuízo ao Estado e aos usuários dos parques.

14. Por fim, em razão das suas justificativas e documentos apresentados, pediu reconsideração quanto à irregularidade apontada.

## **DEFESA APRESENTADA POR SR CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA.**

15. A empresa iniciou sua defesa<sup>5</sup> afirmando que honrou fielmente o Contrato n.º 44/2015.

16. Quanto ao curso de Treinamento Experiencial ao Ar Livre (TEAL), esclareceu que foi realizado pela empresa Chapada Aventura e Turismo Ltda., na zona rural da cidade de Chapada dos Guimarães/MT, na localidade denominada Vale da Benção.

17. Em relação à contratação da mencionada empresa, a defesa alega que foram observadas todas as certificações necessárias, conforme certificado de conformidade ABNT n.º 182.0011/2015 (válido para o período compreendido de

---

<sup>5</sup> Documento Digital n.º 3994/2017.



17/12/2015 a 22/10/2016), bem como o Certificado Cadastur – Agência de Turismo n.º 13.036100.10.001-5 (válido para o período de 13/10/2015 a 13/10/2017), de forma que, segundo a defesa, a empresa Chapada Aventura e Turismo Ltda. atendia a todas as necessidades do evento.

18. No que diz respeito às comprovações da prestação dos serviços, foi argumentado o seguinte:

#### **DA DISPONIBILIZAÇÃO DE BOMBEIROS**

19. De acordo com a empresa, na localidade onde ocorreu o treinamento não se fazia necessária autorização específica do Corpo de Bombeiros, pois o treinamento possuía certificação da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que, na data do evento, era válida. Desse modo, efetivamente foram atendidas todas as normas técnicas exigidas para o funcionamento e a segurança do estabelecimento.

20. A defesa ressaltou que a empresa Chapada Aventura e Turismo Ltda. - ME atendida às necessidades da certificação e proporcionava a estrutura necessária, encontrando-se apta a prestar os serviços contratados.

21. Informou aos participantes que foram disponibilizados membros da equipe da empresa contratada habilitados para prestar serviços de primeiros socorros em ambiente natural e áreas remotas.

22. Assim, concluiu este tópico afirmando que não há motivos para se falar em inexecução contratual.

#### **DA DISPONIBILIZAÇÃO DE TURISMÓLOGO**

23. A defesa esclareceu que o Treinamento Experiencial ao Ar Livre (TEAL) teve acompanhamento do Sr. Enymar Ataíde, turismólogo credenciado e graduado pelo Centro Universitário Cândido Rondon (Unirondon).



24. Ressaltou que havia apólice de seguro para todos os participantes do evento e que o Sr. Enymar Ataíde acompanhou a atividade realizada pelas 3 (três) turmas, nos dias 5, 12 e 19/5/2016.

#### **DA DISPONIBILIZAÇÃO DE ENFERMEIRO**

25. A defesa da empresa informou que disponibilizou a Sra. Gracy Kellen Albuquerque Guimarães Dubay, enfermeira graduada pelo Centro Universitário de Várzea Grande (Univag) no Módulo 5 (2ª Etapa do TEAL). Para comprovar o alegado, anexou nota fiscal, declaração, e diploma de graduação<sup>6</sup>.

#### **DISPONIBILIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA**

26. A defendente informou que o seguro de vida para os participantes do Módulo 5 (2ª etapa do TEAL) foi devidamente contratado por meio da Apólice n.º 02/0982/0000000000 – Certificado n.º 2016.215.8, com vigência para 5/5/2016 (Turma 1), Certificado n.º 2016.215.10, com vigência para 12/5/2016 (Turma 2) e Certificado n.º 2016.215.12, com vigência para 19/5/2016 (Turma 3).

#### **DOS CERTIFICADOS E DA LISTA DE FREQUÊNCIA**

27. Por fim, quanto aos certificados e às listas de presença, esclareceu que os emitiu por módulo e de acordo com a frequência e carga horária.

28. Informou que os certificados com carga menor que 75 % de frequência eram emitidos de acordo com a conclusão de cada módulo, pois estes eram conclusivos, de modo que a obtenção de certificado de conclusão de um módulo não dependia da realização dos demais.

---

<sup>6</sup> Documento Digital n.º 3994/2017, fls. 39/41.



29. A defesa ainda ressaltou que a empresa se colocou à disposição dos participantes que não puderam estar presentes à época da realização dos módulos, o que possibilitou a conclusão deles de forma particular para a obtenção posterior do certificado.

30. Esclareceu que a planilha de frequência do curso foi disponibilizada a todos os participantes no dia da realização do evento (módulos). No entanto, a lista referente à 3ª etapa, realizada no dia 19/5/2016, quando da execução do Módulo 5, etapa 2, por distração, não foi assinada pelos presentes. Contudo, informou que foi possível comprovar a frequência dos participantes pelas fotos tiradas do referido treinamento.

#### **DEFESA APRESENTADA POR LUCIANA LUZ E SILVA**

31. Com relação ao achado n.º 1, a defendente<sup>7</sup> praticamente reproduziu a defesa apresentada pela empresa S.R. Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda., afirmando que houve o cumprimento das cláusulas contratuais em sua integralidade.

32. Para tanto, lembrou que a documentação comprobatória foi anexada aos autos pela empresa S.R. e encaminhada à Unidade Setorial de Controle Interno em 30/8/2016.

33. Quanto ao achado n.º 2, esclareceu que o levantamento da frequência foi realizado por planilha do Excel, conforme se verifica no documento acostado nos autos, com as presenças e ausências dos participantes na capacitação.

34. A defendente esclareceu que a emissão dos certificados era realizada à medida que os módulos eram concluídos, além de só haver certificação em sua integralidade quando todos os módulos fossem concluídos. Por isso, houve emissão de certificados com diferentes cargas horárias. No entanto, era possível verificar quais módulos o participante completou.

---

<sup>7</sup> Documento Digital n.º 7138/2017.



35. Asseverou que o curso todo teve 10 (dez) aulas, distribuídas em 5 (cinco) módulos, e que cada participante deveria possuir 75 % de frequência.

36. Dessa forma, a defesa informou o seguinte quanto aos servidores que, em princípio, não haviam cumprido 75 % de frequência<sup>8</sup>:

Neste aspecto, informo que o participante Adalberto Meira, por problemas de saúde, ausentou-se de suas atividades laborais na Secretaria, no período compreendido entre os dias 21.03.2016 a 19.04.2016, conforme publicação no diário oficial do estado (doc. 04), pelo que o impossibilitou de participar de alguns módulos do curso, obtendo, em razão desse caso fortuito, um certificado com 40 horas/aulas.

O servidor Alex Sandro Antônio Marega recebeu o certificado com a carga horária de 80 horas/aula, por corresponder a 75% de frequência na capacitação. De toda forma, é possível verificar sua ausência nos dias 23.02.2016 (período matutino) e 06 e 07.04.2016, perfazendo, portanto, 75% do curso, conforme lista de frequência (doc. 05).

As servidoras Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza e Ana Carolina B. Ptazlaff Barros participaram como ouvintes/convidadas da capacitação, após manifestação de interesse em acompanhar o andamento do curso, não havendo, portanto, objeção da Coordenadoria de Gestão de Pessoas em autorizá-las, por se tratarem da Secretária de Estado de Meio Ambiente e sua assessora, respectivamente. As vagas destinadas às mesmas não correspondem as 90 (noventa) vagas contratadas pela Secretaria conforme disposto na cláusula contratual 5.21.

Já em relação às ausências dos participantes, é possível verificar no email encaminhado ao Senhor Secretário Adjunto, o senhor André Luís Torres Baby os meus questionamentos quanto à ausência no módulo 02 do curso (doc. 06), bem como publicações em email institucional e intranet da Secretaria sobre o cronograma do curso e obrigatoriedade de participação (doc. 07).

Assim, pelas medidas tomadas, dando-se ciência ao senhor Secretário Adjunto, bem como pelas publicações acima mencionada, é possível aferir que houve uma fiscalização efetiva do contrato.

Por fim, quanto à servidora Maricelma Mesquita, aponto que a mesma esteve ausente nos dias 22.02.2016 (período matutino), 06.04 e 07.04.2016 (período matutino), bem como 19.04 (período matutino) e 20.04.2016, totalizando 70% de frequência (doc. 05, recebendo certificado equivalente/correspondente a carga horária realizada.

37. Também ressaltou que<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> Documento Digital n.º 7138/2017, fls. 7/8.

<sup>9</sup> Ibidem, fls. 10/11.



Na cláusula 7.10 do Contrato n.º 044/2015/SEMA é prevista a justificativa de ausência dos participantes, mas não dava direito aos mesmos de obtenção do certificado com a carga horária total de 80 horas/aula. Desta forma, a SR Consultoria e Treinamento e a Coordenadoria de Gestão de Pessoas consentiram em autorizar aos participantes do curso complementar a carga horária.

Essa complementação ocorre quando turmas com carga horária e conteúdos similares ao contrato são disponibilizadas pela empresa. Entretanto, saliento a ocorrência de uma turma em agosto de 2016, após a finalização do curso de liderança, para a reposição do "módulo 03: Ferramentas, Metas e Processos". Neste sentido, 02 (dois) servidores o realizaram: Adalberto Meira e Felipe Guilherme Klein (doc. 08).

Convém salientar que o acompanhamento da complementação da carga horária pelos participantes foi repassada à Gerente de Capacitação e do Conhecimento, a servidora Railda Assis dos Santos, bem como à Coordenadora de Gestão de Pessoas, a senhora Máira Carla Rodrigues (doc. 09), em virtude de minha exoneração do cargo comissionado (Gerente/DGA -8\_ em 01.06.2016 e remoção do setor em 02.06.2016, conforme publicação no diário oficial do estado (doc. 10).

Entretanto, mesmo não sendo mais competente para acompanhar o andamento deste processo, entrei em contato com os servidores na data de 15-08-2016 quanto à obrigatoriedade de complementação de carga horária (doc. 11).

Assim, após a complementação de carga horária, aqueles servidores que não o fizeram serão alvos de medidas disciplinares administrativas, a serem perseguidas em Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), com o fim de lhes assegurar o contraditório e ampla defesa.

Entretanto, aponto que a abertura de PAD não é responsabilidade do fiscal de contratos, e sim do Secretário da pasta, por meio de uma comissão instituída para esta finalidade.

Por fim, reitero que foi informado aos meus superiores sobre as pendências e a necessidade de acompanhamento da capacitação para que os mesmos tomassem as providências pertinentes, uma vez que não possuía mais competência para acompanhar este processo (doc. 12). Sendo, inclusive informado no relatório técnico conclusivo página 07 sobre a necessidade de complementação de carga horária por 10 servidores (doc. 13).

38. Em conclusão, a defendente apresentou o seguinte quadro (fls. 11/13):

Nome	% Participação	Data do Fato Gerador	Valor Ressarcimento	Justificativa
Adalberto Meira	50	06/06/16	2.2700,00	O servidor esteve ausente de seus serviços na SEMA/MT devido à necessidade de tratamento de saúde, que o impossibilitou de participar da capacitação, assim como, desenvolver o seu trabalho na Secretária no período de 21/03/2016 a 19/04/2016 (doc. 04). Porém, essa carga horária está sendo complementada mediante abertura de



				turmas com carga horária e conteúdo programático equivalente ao contrato disponibilizado pela SR Consultoria, sem qualquer custo para o erário (Doc. 08)
Alex Sandro Antônio Marega	70	06/06/16	2.2700,00	O servidor cumpriu a carga horária de 75% de frequência, conforme lista de presença (doc. 05)
Ana Luíza Peterlini de Souza	20	06/06/16	2.2700,00	As servidoras participaram como ouvintes/convidadas da capacitação, após manifestação de interesse em acompanhar o andamento do curso, não havendo, portanto, objeção da Coordenadoria de Gestão de Pessoas em autorizá-las, por se tratarem da Secretária de Estado de Meio Ambiente e sua assessora, respectivamente. As vagas destinadas as mesmas não correspondem as 90 (noventa) vagas contratadas pela Secretaria conforme disposto na clausula contratual 5.21.
Ana Caroline B. Patzlaff Barros	35	06/06/16	2.2700,00	
André Luís Torres Baby	45	06/06/16	2.2700,00	Por se tratar de servidores do 1º escalão hierárquico da Secretaria, Secretário Adjunto e Chefe de Gabinete, respectivamente, houve a necessidade de atendimento da demanda da administração pública. O Senhor Secretário Adjunto André Luís Torres Baby foi comunicado quanto à obrigatoriedade de participação (doc. 06).
Maricelma Mesquita Castro Pinto	70	06/06/16	2.2700,00	

Fonte: Documento Digital n.º 7138/2017, fls. 11/13.

## DEFESA APRESENTADA POR HELENILDO STROBEL PACHECO

39. Em sua manifestação<sup>10</sup>, o Sr. Helenildo alegou que recebeu todos os veículos da empresa CS Brasil devidamente adesivados, conforme dispunha o Contrato n.º 12/2013 e o Decreto n.º 2.067/2013.

40. Informou que 2 (dois) veículos – uma S10 Chevrolet (placa QBY 8329) e um Nissan Frontier (placa QCA 5169) – tiveram a adesivagem retirada, e que a do segundo veículo (Nissan Frontier) sob a justificativa de que deveria estar descaracterizado. No

<sup>10</sup> Documento Digital n.º 11071/2017.



entanto, ressaltou que nenhuma das situações foi autorizada por ele.

41. Por fim, afirmou que não houve culpa de sua parte, pois foram cumpridos o contrato bem como as normas vigentes.

### **DEFESA APRESENTADA POR CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

42. A defendente subdividiu sua manifestação<sup>11</sup> em 4 (quatro) itens, os quais serão expostos individualmente abaixo.

#### **EXISTÊNCIA DE VEÍCULOS LOCADOS FORA DAS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO CONTRATO**

43. A defendente mencionou que o veículo S10 (placa QBY 8329) foi entregue à contratante em 14/1/2016, e não em 19/1/2016, como consta no relatório técnico.

44. Esclareceu que forneceu ambos os veículos, Chevrolet S10 (placa QBY 8329) e Nissan Frontier (placa QCA 5169), da forma estabelecida em contrato. Ou seja, entregou-os em boas condições e devidamente adesivados.

45. Nesse sentido, ressaltou que o *checklist* constante do termo de responsabilidade atesta as alegações e que, no laudo de vistoria realizado pela empresa Dekra, há registros fotográficos dos carros para comprovar o alegado.

46. Asseverou que caso os adesivos tenham sido posteriormente retirados, a ação não foi realizada pela empresa CS Brasil. Dessa forma, no entender da defendente, não se pode falar em descumprimento das Cláusulas 2.1 e 4.5.

#### **EXISTÊNCIA DE ESTRUTURA INADEQUADA DA CONTRATADA PARA REALIZAR A ENTREGA E MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS**

---

<sup>11</sup> Documento Digital n.º 85405/2017.



47. A defendente argumentou que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 021/2012 por ter apresentado a melhor proposta.

48. Asseverou que o relatório técnico de auditoria se baseou apenas em notificações endereçadas pela SEMA à contratada, as quais apontaram unicamente o número de colaboradores supostamente insuficientes alocados na prestação dos serviços de entrega e manutenção de veículos.

49. Ressaltou que manteve e ainda mantém em Mato Grosso estrutura física apropriada e número adequado de pessoal capacitado para atender às demandas e prestar todos os serviços concernentes ao contrato em questão.

50. Afirmou que o contrato celebrado não previu número mínimo de atendentes e funcionários para as atividades de manutenção e entrega dos veículos locados. Além disso, destacou que não houve demonstração de descumprimento dos prazos contratuais, seja nos ofícios de notificação da SEMA, seja no relatório de auditoria.

51. Dessa forma, a defendente reiterou que cumpriu sua obrigação de manter estrutura suficiente com garagem, instalações e escritório de representação, viabilizando a entrega dos veículos contratados e disponibilizando-os, inclusive, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto na Cláusula 3.21.

52. Assim, responsabilizou a SEMA pela demora na retirada dos veículos após a manutenção, o que implicava permanência em posse da empresa por mais de 24h, e esclareceu que, nos casos mais complexos, cujo prazo superava 24h, a SEMA era previamente comunicada.

#### **ATRASO NA ENTREGA DO OBJETO DO CONTRATO - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS NA CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO**

53. A defendente alegou que os termos inicialmente pactuados não



contemplavam a obrigação de renovar a frota quando das eventuais prorrogações de vigência contratual, menos ainda no prazo de 60 (sessenta) dias definido pela SEMA.

54. Segundo a defesa, tal previsão dizia respeito apenas à entrega dos veículos na contratação inicial. Nesse sentido, transcreveu o item 15.7 - Das Obrigações da Contratada.

55. Dessa forma, por inexistir qualquer obrigação de renovação dos veículos do Contrato n.º 012/2013, a defendente entendeu totalmente descabidas as alegações de suposto descumprimento contratual. Ressaltou, ainda, que a referida estipulação foi inserida pela própria SEMA, devendo, por isso, ser ponderada à luz das circunstâncias concretas.

56. No que concerne ao fato de a contratada ter descumprido suas obrigações ao deixar de disponibilizar à SEMA, nos 60 (sessenta) dias após assinatura do 2º Termo Aditivo, 30 (trinta) caminhonetes Ford Ranger, zero km, conforme estabelecido pela Cláusula 2.1 do Contrato n.º 012/2013/SEMA, a defendente esclareceu que em 20/10/2015 houve solicitação da CS Brasil para substituí-las pelo modelo Nissan Frontier.

57. Segundo alegado, a SEMA somente se manifestou sobre a troca do modelo em 25/11/2015 para possibilitar à Contratada que iniciasse os procedimentos para aquisição dos veículos.

58. Dessa forma, a defendente entendeu que fatos ocasionados por terceiros, os quais interferiram nos procedimentos referentes à aquisição, fogem de sua responsabilidade.

59. Segundo a defendente, a CI n.º 40/CPA/SEMA/2015, emitida pela Comissão Permanente de Processos Administrativo da Secretaria, atestou a procedência dos esclarecimentos apresentados.

60. Por fim, ressaltou que, durante toda execução do contrato, foi mantida a



disponibilidade integral da frota de veículos para a contratante, em perfeitas condições de uso. Assim, não há fundamento para o suposto descumprimento contratual.

#### **NÃO REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO OFERTADO PELA CONTRATADA À FISCAL DE CONTRATO**

61. A defendente afirmou que passou aos gestores do Contrato n.º 012/2013 todas as orientações necessárias referentes aos serviços prestados, de modo que não pode ser penalizada por não ter formalizado um certificado de treinamento.

62. Ressaltou que, durante toda a execução do contrato, não recebeu questionamentos da fiscal do contrato quanto à suposta falta de conhecimento ou informação sobre a execução do contrato. Pelo contrário, asseverou que a fiscal recebeu todas as orientações necessárias para acompanhar com eficiência a execução contratual.

63. Por fim, a empresa CS Brasil requereu o julgamento regular da execução do Contrato n.º 012/2013/SEMA.

#### **DEFESA APRESENTADA PELA EMPRESA LUA SERVIÇOS EIRELI – ME**

64. Inicialmente, a defendente<sup>12</sup> afirmou que o contrato celebrado com a SEMA estabelecia um número mínimo de funcionários para execução mensal – e não diária – do serviço. Desse modo, não havia nenhuma cláusula exigindo a execução dos serviços pelos 45 (quarenta e cinco) funcionários de forma simultânea.

65. Ressaltou que o contrato previa a execução dos serviços em regime de plantão, com número reduzido de funcionários para o atendimento de demandas inadiáveis.

66. Afirmou que a Administração Pública não possui ingerência sobre a contratada, em especial quanto aos funcionários a serem empregados na execução do

---

<sup>12</sup> Documento Digital n.º 103739/2017.



serviço, de modo que competia à contratada definir a escala de trabalho de seus servidores para atingir o objetivo do contrato (limpeza e conservação das Unidades de Conservação).

67. Dessa forma, requereu a improcedência do achado n.º 7.

68. Quanto ao achado n.º 8, a defendente entendeu que a conclusão do relatório preliminar foi equivocada, pois inexistiu redução de custos para a contratada, na medida em que o piso salarial da categoria “Servente de Limpeza” é fixado em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e deve ser observado tanto em relação aos funcionários que cumprem a jornada de 8 (oito) horas diárias quanto para os que fazem a jornada de 6 (seis) horas.

69. Dessa forma, a contratada explicou que a Convenção Coletiva de Trabalho n.º 2016/2016 fixou o piso salarial do servente de limpeza em R\$ 937,93 (novecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), mais R\$ 36,15 (trinta e seis reais e quinze centavos) de gratificação por assiduidade, totalizando R\$ 974,08 (novecentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

70. A defesa asseverou que o pedido de repactuação do contrato, formulado pela defendente em janeiro de 2016, foi instituído com planilha de custos e formação de preços em completa observância à mencionada CCT.

71. Assim, a defendente alegou que indicou corretamente a composição da remuneração dos seus funcionários e respeitou o piso salarial da categoria. Desse modo, chegou ao custo total mensal de R\$ 2.383,87 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos) por servente de limpeza. Ressaltou ainda que tal valor se refere tanto aos funcionários que cumprem jornada de 8 (oito) quanto aos que fazem 6 (seis) horas, pois todos recebem a mesma remuneração.

72. Esclareceu que optou por organizar a maior parte de sua equipe em escala de 6 horas corridas, dividindo-a no período matutino (das 6 às 12 horas ou das 7 às 13



horas) e no período vespertino (das 12 h às 18 h ou das 13 h às 19 h), com a execução do serviço de forma ininterrupta, conforme já mencionado, nos períodos em que os parques se encontram abertos.

73. Dessa forma, para a defendente, restou demonstrado que a execução ininterrupta dos serviços não leva à redução de custos, razão pela qual não houve dano ao erário, enriquecimento sem causa da contratada ou prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

74. Assim sendo, pugnou pela improcedência do achado n.º 8 e, de maneira global, requereu a regularidade dos pagamentos efetuados pela prestação dos serviços objeto do Contrato n.º 030/SEMA/2013.

#### **1º RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA (DOCUMENTO DIGITAL N.º 190984/2017)**

75. Relato a seguir os trechos do relatório técnico, com os principais pontos de cada um dos achados analisados. Ressalto que a equipe técnica se manifestou pelo saneamento de 3 (três) apontamentos e manutenção de 5 (cinco) achados.

**Achado n.º 1 – A empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda não disponibilizou os profissionais bombeiro, turismólogo e enfermeiro para execução do TEAL – Treinamento ao Ar Livre, assim como não contratou o seguro de vida dos participantes do curso, descumprindo as Cláusulas 4.6, 4.19 e 4.22 do Contrato n.º 044/2015/SEMA.**

76. Diante dos esclarecimentos prestados pela empresa SR CONSULTORIA E TREINAMENTO EMPRESARIAL LTDA e da análise dos documentos comprobatórios juntados aos autos quanto à disponibilização de corpo de bombeiros, turismólogo, enfermeiro e seguro de vida aos participantes para a execução do TEAL, a equipe de autoria entendeu que o apontamento foi sanado.

77. Assim sendo, propôs o seguinte encaminhamento de mérito (fl. 28):

Com fulcro no art. 139, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

DETERMINE à Secretaria de Estado de Meio Ambiente que alerte seus colaboradores para correta instrução de seus processos de despesa, a fim de que



apresentem todos os documentos necessários para sua regular liquidação, em atendimento ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64.

**Achado n.º 2 – Emissão de certificado de conclusão de curso de capacitação sem observância do requisito de frequência, bem como ausência de providências quanto à abertura de processo administrativo a fim de ressarcimento ao erário.**

78. De acordo com a equipe técnica, os argumentos apresentados pela fiscal do contrato não procedem, uma vez que ela própria reconhece que foram emitidos certificados com diferentes cargas horárias (32 horas/aula, 64 horas/aula), em desacordo com a Cláusula 4.7, do Contrato n.º 44/2015/SEMA, abaixo transcrita:

#### 4. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

##### 4.7. Emitir certificado (mediante 75% de frequência).

A cláusula 7, itens 7.9 e 7.10 do contrato n.º 044/2015/SEMA, retrata as obrigações da contratada, conforme segue abaixo:

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.9 Indicar servidores a serem capacitados pela CONTRATADA, bem como, fiscalizar a frequência dos mesmos. (grifo da equipe técnica)

7.10. Exigir Termo de responsabilidade dos servidores, para cumprimento da capacitação e compromisso quanto à frequência mínima de 75%, tolerância e outros atrasos permitidos, comunicação de desistência com justificativa, e em caso de desistência não justificada ou ausências acima do permitido, ressarcimento ao erário pelo servidor.

79. Além disso, a equipe técnica destacou que a Cláusula 7.10, do Contrato n.º 044/2015/SEMA, embora previsse justificativa de ausência dos participantes, não lhes conferia o direito à obtenção do certificado com carga horária total de 80 horas/aula. Nesse sentido, ressaltou que o termo de responsabilidade assinado pelos participantes do Curso de Formação de Líderes<sup>13</sup> estabelecia claramente as regras para a obtenção do certificado:

Para certificação é necessária frequência mínima de **75%** em cada módulo;  
**Faltas acima do permitido, bem como as desistências não comunicadas, acarretarão em cancelamento da inscrição, não podendo ser utilizado como justificativa do ponto e ressarcimento à Secretaria o valor de R\$ 2.277,00.**

80. Dessa forma, para a Secex, a alegação da fiscal do contrato não merece acolhida, pois não só foram emitidos certificados a servidores que não cumpriram o

---

<sup>13</sup> Documentos Digitais n.º 176183/2016 e 176185/2016.



mínimo de participação exigida, como também não havia o registro das faltas e desistências do curso em instrumento próprio, ou seja, no Relatório de Fiscalização do Contrato, efetuado em cada pagamento realizado.

81. Isso posto, a equipe técnica entendeu que, na fase de apresentação de defesa, não cabiam justificativas visando sanear o apontamento.

82. No entanto, a Secex entendeu que deve ser acatada a justificativa apresentada em favor do senhor Adalberto Meira em relação à abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para a restituição de valores aos cofres públicos, já que foi apresentada a publicação de sua licença para tratamento de saúde<sup>14</sup> e que ele participou do curso complementar realizado nos dias 29 e 30/8/2016.

83. Todavia, a unidade técnica entendeu que ainda seria necessária a abertura de PAD em desfavor dos seguintes servidores: Alex Sandro Antônio Marega, Ana Caroline B. Patzlaff, Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza, André Luís Torres Baby e Maricelma Mesquita, uma vez que eles não cumpriram a carga horária do Curso de Formação de Líderes de Alta Performance, conforme se verifica nos autos<sup>15</sup>.

84. Assim, a unidade técnica opinou pela manutenção da irregularidade descrita no achado de auditoria n.º 2.2, do Relatório Técnico Preliminar, e pela determinação ao atual Secretário de Estado de Meio Ambiente para que proceda à Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 90 (noventa) dias, em desfavor de **Alex Sandro Antônio Marega, Ana Caroline B. Patzlaff, Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza, André Luís Torres Baby e Maricelma Mesquita**, em razão de não terem cumprido os requisitos previstos no Termo de Responsabilidade para a participação do Curso Formação de Líderes, quanto à carga horária mínima.

### **Achado n.º 3 – Existência de veículos locados fora das especificações constantes no contrato.**

<sup>14</sup> Documento Digital n.º 7138/2017, fls. 33/34.

<sup>15</sup> Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital n.º 174114/2016 (Planilha de Controle de Frequência) e Anexo do Relatório Técnico – Documento Digital n.º 174946/2016 (Planilha participação nos módulos X Certificados).



85. Na análise das informações e documentos juntados pelos interessados, a equipe técnica entendeu que o fiscal do contrato cumpriu suas obrigações e conferiu a entrega dos veículos devidamente adesivados.

86. Além disso, no entendimento da Secex, a empresa entregou o veículo devidamente adesivado, conforme se verifica nos documentos nos autos<sup>16</sup>. Pelo exposto, opinou pelo saneamento da irregularidade descrita no achado de **auditoria n.º 2.3** e, como proposta de encaminhamento de mérito, sugeriu:

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – DETERMINE ao atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente que implante os procedimentos de controle de recebimento dos veículos daquela secretaria, de forma que atenda as determinações do Decreto Estadual nº 2.067/2009 que disciplina a utilização, a aquisição, o cadastramento, a identificação, o controle, a gestão e o licenciamento dos veículos, oficiais e auxiliares, dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.

**Achado n.º 4 – Existência de estrutura inadequada da contratada para realizar a entrega e manutenção dos veículos.**

87. De acordo com a equipe técnica, os argumentos apresentados pela empresa CS BRASIL se resumiram na afirmação de que a empresa cumpriu todas as cláusulas contratuais, inclusive a que determinava a disponibilização de infraestrutura necessária para a execução de seus serviços.

88. No entanto, a Secex entendeu que a apresentação de exemplos de *checklist* não comprova que a manutenção corretiva e preventiva dos veículos locados pela SEMA foi efetuada pela CS BRASIL com a estrutura necessária para prestar os serviços contratados, conforme as cláusulas do contrato.

89. Além disso, segundo pontuado pela equipe técnica, a fiscal de contrato encontrou dificuldades em realizar o controle da manutenção da frota da CS Brasil locada pela SEMA, uma vez que os documentos referentes à entrega e saída dos veículos não

---

<sup>16</sup> Documento Digital n.º 16101/2017, fls. 15/25.



eram disponibilizados a Gerência de Transportes, ou, quando eram disponibilizados, não apresentavam as informações mínimas necessárias.

90. Isso se comprovaria pelo conteúdo do Ofício n.º 443/GTRAN/SAGS/SEMA-MT/2014, de 24/9/2014<sup>17</sup>, integrante do Processo Administrativo proposto pela mencionada Gerência justamente em razão dos reiterados descumprimentos de cláusulas contratuais pela empresa CS Brasil.

91. Segundo a Secex, no referido documento, é possível verificar que a Gerência de Transportes notificou o representante da CS Brasil para que melhorasse a qualidade dos serviços de manutenção dos veículos locados à SEMA.

92. Assim, a unidade técnica entendeu que ficou evidenciado que a empresa CS Brasil não realizou os serviços de manutenção dos veículos a contento, uma vez que não encaminhou os documentos necessários para registro da Gerência de Transportes.

93. Pelo exposto, o achado de auditoria foi mantido, com a proposição do seguinte encaminhamento de mérito:

#### 2.4.14. Proposta de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – DETERMINE à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente em caso de novo processo licitatório para a locação de veículos, com manutenção realizada pela empresa contratada, que especifique quais e quando os serviços de manutenção preventiva e corretiva devem ser realizados e quais documentos subsidiarão a comprovação dos serviços prestados.

#### **Achado n.º 5 – Atraso na entrega do objeto do contrato – Locação de veículos – na celebração de Termo Aditivo de Prazo.**

94. De acordo com a equipe técnica, embora a CS Brasil tenha alegado não existir previsão contratual sobre renovação da frota, no Contrato n.º 12/2013/SEMA, observa-se expressamente a previsão de veículo zero km:

---

<sup>17</sup> Anexo do Relatório Técnico - Documento Digital n.º 211019/2016.



## CLÁUSULA SEGUNDA

2.1. Os preços para o objeto contratado é o constante da proposta apresentada no Pregão nº 021/2012/SAD e Ata de Registro de Preços nº 028/2012/SAD, conforme discriminação abaixo:

ITEM	LOTE	ESPECIFICAÇÃO
1	1	LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, ZERO KM, CAMINHONETE TIPO PICK-UP, À DIESEL, CABINE DUPLA (4 PORTAS), 4X4, COM AR CONDICIONADO E DIREÇÃO HIDRÁULICA, COM NO MÍNIMO 120 CV, SEM MOTORISTA, MANUTENÇÃO A CARGO DA CONTRATADA, ADESIVADO CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL E APLICAÇÃO DA MARCA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MENSAL.
1	2	LOCAÇÃO DE VEÍCULO UTILITÁRIO, ZERO KM, CAMINHONETE TIPO PICK-UP, BI COMBUSTÍVEL, CABINE DUPLA (4 PORTAS), COM AR CONDICIONADO, COM NO MÍNIMO 120 CV, SEM MOTORISTA, MANUTENÇÃO A CARGO DA CONTRATADA, ADESIVADO CONFORME MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL E APLICAÇÃO DA MARCA DO GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. MENSAL.

95. Quanto ao prazo de entrega, ficou estabelecido que a contratada deveria entregar os veículos no prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da assinatura do contrato e publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, nos termos da Cláusula 3.20, do Contrato:

**3.20. Disponibilizar todos os veículos em no máximo 60 (sessenta) dias corridos**, contados a partir da **assinatura do contrato e publicação** do extrato do mesmo Diário Oficial do Estado, sob pena de multa diária de 1% (um por cento) do valor do lote da Ata de Registro de Preços e ao qual foi vencedor e o fornecimento dentro dos padrões estabelecidos pela SAD e CONTRATANTE e na proposta de preços apresentada, responsabilizando-se por eventuais prejuízos decorrentes do descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui estabelecida.

96. Assim, para a Secex, conforme descrito nas Cláusulas 2.1 e 3.20, do Contrato, a SEMA efetuou a contratação de veículos zero km. Dessa forma, não havia qualquer razão para a CS Brasil alegar desconhecimento ou ausência de previsão contratual para renovação da frota.

97. Ademais, a unidade técnica frisou que se a CS Brasil entendesse dessa forma (que inexistia obrigação de renovar a frota), deveria ter solicitado esclarecimentos à Comissão Permanente de Licitação do certame.



98. Por fim, destacou que a equipe de auditoria calculou o quantitativo de dias em atraso, com base nas informações fornecidas pela Gerência de Transportes<sup>18</sup>, contados a partir da data da vigência do 1º (2/7/2014 a 2/7/2015) e 2º (2/7/2015 a 2/7/2016) Termos Aditivos ao Contrato n.º 012/2013/SEMA.

99. Assim, a Secex entendeu que a irregularidade deve ser mantida e propôs o seguinte encaminhamento de mérito:

#### 2.5.14. Proposta de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – DETERMINE a atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente que oriente seus colaboradores para que atentem ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme estabelecido pelos art. 54 e 55 da Lei n.º 8.666/1993.

### **Achado n.º 6 – Não realização de treinamento ofertado pela contratada ao fiscal do contrato.**

100. Para a unidade técnica, a manifestação da empresa não merece acolhida, uma vez que o contrato previa a obrigação de a empresa capacitar o fiscal, conforme se observa na Cláusula 4.7, do Contrato n.º 12/2013, abaixo transcrita:

#### CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

**4.7 - A CONTRATADA deverá dispor de treinamento do fiscal de cada contrato** (grifo da equipe técnica)

101. Conforme a equipe técnica, a Sra. Cristine de Oliveira, nomeada fiscal do contrato por meio da Portaria Conjunta n.º 06/2014/SEMA, apresentou certificado emitido pela Escola de Governo do Estado de Mato Grosso, referente à sua participação no Fórum Fiscalização de Contratos, realizado no período de 6/7/2015 a 7/7/2015, e na data de 4/11/2015, com carga horária de 20 horas, promovido pela Controladoria Geral do Estado em parceria com a SEMA<sup>19</sup>.

102. Portanto, a qualificação da fiscal do Contrato n.º 012/2013/SEMA foi

<sup>18</sup> Documento Digital n.º 211412/2016.

<sup>19</sup> Documento Digital n.º 211006/2016.



oferecida apenas pela administração pública, e não pela empresa contratada, em descumprimento à Cláusula 4.7 do contrato que atribuiu a obrigação à contratada.

103. Além disso, a própria empresa admitiu que não realizou o treinamento. Assim sendo, a equipe técnica manteve o achado de auditoria n.º 2.6 e propôs o seguinte encaminhamento:

2.6.14. Proposta de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente para que alerte seus colaboradores quanto ao fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais, conforme prescrevem os arts. 54 e 55 da Lei n.º 8.666/93.

**Achado n.º 7 – Descumprimento das cláusulas 3.36, 3.36.1, 3.37 e 4.5 do Contrato n.º 030/2013/SEMA.**

104. Em relação ao item 2.7.2, a unidade técnica entendeu que, no período de janeiro a julho de 2016, ficou evidenciada a prestação dos serviços de limpeza nos domingos e feriados, nos Parques Mãe Bonifácia, Massairo Okamura e Zé Bolo Flô.

105. Além disso, pelos argumentos apresentados pelo Sr. Luís Nelson da Silva (fiscal do contrato) e pela empresa Lua Serviços LTDA – ME quanto à não menção no contrato do quantitativo mínimo de funcionários necessários para a execução dos serviços durante o regime de plantão, a unidade técnica sugeriu o saneamento da irregularidade e o seguinte encaminhamento de mérito:

2.7.13 Sugestão de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – **DETERMINE** à atual gestão que atende em especificar o quantitativo de terceirizados necessários para executar os serviços contratados em regime de plantão (domingos e feriados) de modo que facilite o acompanhamento e fiscalização dos referidos contratos.

**Achado n.º 8 - Prestação de serviços de mão de obra com jornada de horas semanais inferiores ao pactuado.**

106. A equipe técnica entendeu que a empresa admitiu que seus funcionários



cumprissem 36 (trinta e seis) horas semanais, contrariando o objeto descrito nas cláusulas contratuais abaixo transcritas:

#### CLÁUSULA QUARTA - DO RECEBIMENTO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

4.5. Deverão ser disponibilizados no mínimo os seguintes funcionários para a execução dos serviços, considerando as áreas totais existentes, conforme tabelas a seguir:

4.6.

#### LOTE ÚNICO

ITEM	ÁREA TOTAL ANUAL M <sup>2</sup>	FUNÇÃO	QTD. SERVENTES MENSAL	DIAS DA SEMANA	JORNADA / PESSOA
01	627.600	SERVENTE DE LIMPEZA EXTERNA.	42	TERÇA A DOMINGO, ALÉM DOS PLANTÕES NOS DOMINGOS, SEGUNDAS E FERIADOS.	44 HORAS SEMANAIS.

#### LOTE ÚNICO

ITEM	ÁREA TOTAL ANUAL M <sup>2</sup>	FUNÇÃO	QTD. SERVENTES MENSAL	DIAS DA SEMANA	JORNADA / PESSOA
02	21.600	SERVENTE DE LIMPEZA EXTERNA.	3	TERÇA A DOMINGO, ALÉM DOS PLANTÕES NOS DOMINGOS, SEGUNDAS E FERIADOS.	44 HORAS SEMANAIS.

107. A unidade técnica destacou que o contrato estabelecia a contratação de 45 (quarenta e cinco) serventes de limpeza, com jornada de trabalho de 44 horas semanais, para a manutenção dos serviços de limpeza dos Parques Massairo Okamura, Mãe Bonifácia e Zé Bolo Flô.

108. Dessa maneira, a equipe de auditoria analisou as folhas de ponto (período de janeiro a julho de 2016) dos prestadores de serviço da empresa Lua Serviços – ME e verificou o **registro de jornada de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais**, como



se observa nos documentos juntados aos autos<sup>20</sup>.

109. A equipe técnica ainda salientou que, se fosse do interesse da Administração contratar serventes para turnos de 6 (seis) horas (36 horas semanais), tal especificação constaria desde a elaboração do Termo de Referência.

110. Em relação aos argumentos do Sr. Luís Nelson da Silva, a equipe de auditoria conclui que são insuficientes para sanear este achado. Desse modo, **sugeriu a manutenção do achado 2.8** e o seguinte encaminhamento de mérito:

#### 2.8.14 Sugestão de encaminhamento de mérito

Com fulcro no art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), sugere-se ao Conselheiro Relator que:

I – DETERMINE à atual gestão que atente para a quantidade de terceirizados necessários para a realização dos serviços de manutenção das Unidades de Conservação, bem como o regime de trabalho (36 ou 44 horas) de forma que impossibilite a malversação de recursos públicos.

II – DETERMINE a glosa à empresa LUA SERVIÇOS LTDA no valor de R\$ 112.694,40, referente à prestação de serviços de mão de obra com jornada de horas semanais inferiores ao pactuado, conforme cálculo apresentado no tópico 2.8.2 deste relatório e art. 285, II da Resolução Normativa n.º 14/2007.

### PRIMEIRO PARECER MINISTERIAL

111. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 3.165/2017<sup>21</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se nos seguintes termos:

**a)** pelo conhecimento da presente Auditoria de Conformidade, instaurada com o objetivo de fiscalizar os atos de gestão do exercício de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

**b)** pela manutenção das irregularidades n.ºs 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 e pelo saneamento das irregularidades n.ºs 2.1, 2.3 e 2.7;

---

<sup>20</sup> Anexos do Relatório Técnico - Documentos Digitais n.º 212449/2016, 212460/2016, 212471/2016, 212482/2016, 212495/2016, 212507/2016, 212514/2016, 212519/2016, 212529/2016, 212546/2016, 212551/2016, 212556/2016, 212559/2016 e 212567/2016.

<sup>21</sup> Documento Digital n.º 216111/2017.



**c)** pela condenação à restituição ao erário da empresa Lua Serviços Ltda., com recursos próprios, no valor de R\$ 112.694,40 (cento e doze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), em relação ao descumprimento do Contrato nº 030/SEMA/2013, que previa 44 horas semanais por funcionário de limpeza e foi executado com 36 horas semanais, conforme art. 285, II, da Resolução Normativa nº 14/2007 e com aplicação de multa proporcional ao dano, conforme determina o art. 287 da Resolução Normativa n.º 14/2007;

**d)** pela expedição de determinação à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, que:

d.1) proceda a Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 90 (noventa) dias, em desfavor de ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, ANA CAROLINE B. PATZLAFF, ANA LUÍZA AVILA PETERLINI DE SOUZA, ANDRÉ LUIS TORRES BABY e MARICELMA MESQUITA, em razão de não cumprirem os requisitos previstos no Termo de Responsabilidade para a participação do Curso Formação de Líderes quanto ao cumprimento de carga horária mínima, conforme artigos 170 a 209 do Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais;

d.2) em caso de novo processo licitatório para a locação de veículos, com manutenção realizada pela empresa contratada, que especifique quais e quando os serviços de manutenção preventiva e corretiva devem ser realizados e quais documentos subsidiarão a comprovação dos serviços prestados;

d.3) oriente seus colaboradores para que se atentem ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme estabelecido pelos art. 54 e 55 da Lei n.º 8.666/1993;

d.4) alerte seus colaboradores quanto ao fiel cumprimento de suas cláusulas contratuais, conforme prescrevem os arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93;

d.5) se atente para a quantidade de terceirizados necessários para a realização dos serviços de manutenção das Unidades de Conservação, bem como o regime de trabalho (36 ou 44 horas) de forma que impossibilite a malversação de recursos públicos;

**e)** pelo encaminhamento de cópia dos autos ao atual Secretário de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

## **DESPACHO DETERMINANDO A CITAÇÃO DOS PARTICIPANTES DO CURSO DE CAPACITAÇÃO**

112. Ao verificar os diversos pedidos de solicitação de cópia por parte dos servidores e ex-servidores da SEMA que participaram do curso de capacitação promovido pela empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda., entendi pela necessidade de realizar a citação de todos aqueles mencionados no achado n.º 2 que participaram do referido curso e não o concluíram por razões diversas.



113. Assim, determinei, por meio de despacho<sup>22</sup>, a citação dos Srs. **Adalberto Meira, Alex Sandro Antonio Marega, André Luís Torres Baby** e das Sras. **Ana Caroline B. Patzlaff Barros, Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza e Maricelma Mesquita Castro Pinto** para exercerem o contraditório e a ampla defesa neste processo.

#### DEFESA APRESENTADA POR MARICELMA MESQUITA DE CASTRO PINTO

114. Devidamente citada, a Sra. Maricelma Mesquita de Castro Pinto encaminhou documentação<sup>23</sup> comprobatória de sua participação nos cursos de “Oratória Comunicação Eficaz” (Declaração) e de “Formação de Líderes de Alta Performance” (Certificado), ambos realizados pela empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda.

#### DEFESA APRESENTADA POR ADALBERTO MEIRA

115. O defendente alegou<sup>24</sup> que participou dos Módulos 1, 2 e 5, realizados, respectivamente, nos dias 12 e 13/1/2016; 15 e 16/2/2016 e 6/5/2016.

116. Informou que, superado o segundo módulo, teve um problema de saúde que o afastou de suas funções laborais no período de 21/3/2016 a 19/4/2016. Por esse motivo, não participou dos Módulos 3 e 4, ocorridos, respectivamente, nos dias 22 e 23/3/2016 e 4 e 5/4/2016.

117. Apesar de não ter participado desses módulos, o defendente alegou que participou, em 29 e 30/8/2016, do curso denominado “Método PDCA e Ferramentas da Qualidade”, aberto à sociedade, com o mesmo enfoque do Módulo 3.

118. Com relação ao Módulo 4, o interessado afirmou que, de 8 a 11/11/2016, participou do curso “Oratória – Comunicação Eficaz”, que possuía o mesmo enfoque do

---

<sup>22</sup> Documento Digital n.º 299890/2017.

<sup>23</sup> Documento Digital n.º 326417/2017.

<sup>24</sup> Documento Digital n.º 326418/2017.



quarto módulo.

119. Dessa forma, conforme declaração da empresa SR, o defendente entendeu que os módulos faltantes foram concluídos, o que ocasionou a expedição do certificado de conclusão dos cursos, com 72 (setenta e duas) horas, descontadas 8 (oito) horas do conteúdo das atividades realizadas no *camping* da Chapada Aventura, das quais não participou.

120. Assim, afirmou que, por ter cumprido mais de 75 % dos módulos, cumpriu seu dever constitucional perante a Administração Pública.

#### **DEFESA APRESENTADA POR ANDRÉ LUÍS TORRES BABY**

121. O defendente<sup>25</sup> explicou que, durante o ano de 2016, na condição de Secretário Executivo da SEMA, participou de diversas agendas previamente programadas e as conduziu.

122. Assim, em razão dessas atividades institucionais e de representatividade, salientou que foi necessário priorizar algumas atividades em detrimento de outras. Porém, afirmou que reagendava tais compromissos sempre que possível. Como exemplo, citou o curso de Formação de Líderes de Alta Performance.

123. Com relação ao mencionado curso – objeto desta auditoria – informou que realizou, nos dias 1º e 3/11/2017, juntamente com o Sr. Alex Sandro Marega, os dois módulos pendentes.

124. Assim, os módulos “Desenvolvimento de Equipes” e “Comunicação e Feedback” teriam sido devidamente completados, conforme demonstrado pelo certificado de capacitação<sup>26</sup>, bem como teria sido realizada a reposição dos módulos 2 e 4.

---

<sup>25</sup> Documento Digital n.º 337485/2017.

<sup>26</sup> Documento Digital n.º 337485/2017, fl. 8.



125. Dessa forma, entendeu que o achado de sua responsabilidade deve ser saneado e requereu o recebimento da manifestação.

### **DEFESA APRESENTADA POR ANA LUÍZA ÁVILA PETERLINI DE SOUZA**

126. Em sua manifestação de defesa<sup>27</sup>, a Sra. Ana Luíza informou que o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 388, em decisão proferida em 9/3/2016, considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público para cargos da Administração Pública. Por esse motivo, alegou que requereu sua exoneração do cargo de Secretária de Estado de Meio Ambiente.

127. Desse modo, pontuou que sua não participação no curso foi motivada por sua exoneração, conforme publicado do Diário Oficial do Estado (DOE) n.º 26.750, Ato n.º 9.885/12016<sup>28</sup>.

128. Assim, devido à exoneração, ela retornou ao cargo de Promotora de Justiça, com lotação na 15ª Promotoria Cível da Capital, de modo que ficou impedida de concluir o curso de capacitação realizado pela SEMA.

129. Porém, esclareceu que sua participação no curso ocorreu na condição de “ouvinte”<sup>29</sup>, sem custos para a Administração e, conseqüentemente, sem gastos/danos ao erário.

130. Por fim, requereu o arquivamento do feito e o reconhecimento da ausência de prejuízo ao erário, bem como a não determinação de instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para eventual punição.

### **DEFESA APRESENTADA POR ALEX SANDRO ANTONIO MAREGA**

---

<sup>27</sup> Documento Digital n.º 10906/2018.

<sup>28</sup> Documento Digital n.º 10906/2018, fl. 4.

<sup>29</sup> Documento Digital n.º 10906/2018, fls. 8/11.



131. A defesa do Sr. Alex Sandro<sup>30</sup> informou que, à época da realização do curso de capacitação, ele ocupou os cargos de Assessor Chefe I e Assessor Especial II, da Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

132. Assim, devido a compromissos inerentes à função desempenhada, ele não pôde participar dos módulos necessários à conclusão do mencionado curso juntamente com a turma que havia iniciado.

133. No entanto, afirmou que, após solicitação da SEMA<sup>31</sup>, a empresa SR Consultoria realizou os módulos pendentes nos dias 1º e 3/11/2017, conforme certificado expedido<sup>32</sup>.

134. Desse modo, ressaltou que não houve prejuízo ao erário e requereu a consideração das informações apresentadas, com o conseqüente saneamento do apontamento.

#### **DEFESA APRESENTADA POR ANA CAROLINE BROCKMANN PATZLAFF BARROS**

135. A defendente<sup>33</sup> esclareceu que a desistência do curso de capacitação oferecido pela SEMA foi motivada pela sua exoneração do cargo comissionado que ocupava na referida Secretaria, conforme o Ato n.º 9.957/2016 publicado no DOE n.º 26.753.

136. Ressaltou que, antes de ocupar o cargo comissionado na SEMA, era Assessora da Promotora Ana Luíza Ávila Peterlini de Souza na 15ª Promotoria Cível da Capital.

---

<sup>30</sup> Documento Digital n.º 333699/2017.

<sup>31</sup> Ibidem, fls. 7/8.

<sup>32</sup> Ibidem, fls. 9/10.

<sup>33</sup> Documento Digital n.º 15975/2018, fl. 11.



137. Reiterou a informação fornecida pela Sra. Ana Luíza acerca da ADPF n.º 388, que considerou inconstitucional a nomeação de membros do Ministério Público para cargos da Administração.

138. Dessa forma, como a Sra Ana Luíza, então Secretária da SEMA, requereu a exoneração do cargo e conseqüente retorno ao cargo de Promotora de Justiça. Ela – que era Assessora da Promotoria – também requereu sua exoneração e retorno à função de Oficial de Gabinete na 15ª Promotoria de Justiça Cível de Defesa do Meio Ambiente<sup>34</sup>.

139. Por fim, esclareceu que participou do curso de capacitação na condição de “ouvinte”, de modo que não houve gasto/prejuízo ao erário, e requereu o reconhecimento da ausência de prejuízo à Administração Pública, bem como a não determinação de instauração de PAD para eventual punição.

## SEGUNDO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

140. Conforme se observa nos autos, o segundo relatório técnico de defesa<sup>35</sup> tratou apenas das manifestações referentes ao achado n.º 2, apresentadas pelos servidores e ex-servidores da SEMA que participaram do treinamento realizado pela empresa SR Consultoria e Treinamento Empresarial Ltda.

141. Após analisar essas manifestações, a Secex entendeu pertinentes as razões do Sr. Adalberto Meira, já que, quando da realização dos Módulos 3 e 4 (22 e 23/3 e 4 e 5/4/2016), ele se encontrava afastado para tratamento de saúde, tendo, porém, repostos esses módulos em 29 e 30/8/2016.

142. De igual forma, a Secex entendeu que foi sanado o achado com relação às Sras. Ana Luíza A. Peterlini de Souza e Ana Caroline B. Patzlaff Barros, que participaram do mencionado curso na condição de “ouvintes” e não o concluíram devido à exoneração dos cargos ocupados na SEMA e conseqüente retorno às respectivas funções de

---

<sup>34</sup> Ibidem, fl. 12.

<sup>35</sup> Documento Digital n.º 128206/2018.



Promotora de Justiça e Assessora do Ministério Público Estadual.

143. Por fim, com relação à Sra. Maricelma Mesquita de Castro Pinto e aos Srs. Alex Sandro Antônio Marega e André Luís Torres Baby, a unidade técnica entendeu pertinentes as alegações quanto à regularização de frequência mínima (75%) na presença do curso de capacitação.

144. Contudo, considerando que a regularização ocorreu somente após o apontamento da irregularidade por parte deste Tribunal, o achado foi mantido, com a retirada apenas da recomendação de determinação de ressarcimento de valores devido, à vista da reposição dos módulos faltantes por parte dos interessados.

## SEGUNDO PARECER MINISTERIAL

145. O *Parquet* de Contas ratificou o parecer anterior (Parecer nº 3.165/2017), por meio do Parecer n.º 3.074/2018<sup>36</sup>, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com as seguintes alterações:

a) **supressão** do item d.1, do Parecer n.º 3.165/2017, que transcrevia o seguinte texto:

d.1) proceda a Abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 90 (noventa) dias, em desfavor de ALEX SANDRO ANTÔNIO MAREGA, ANA CAROLINE B. PATZLAFF, ANA LUÍZA AVILA PETERLINI DE SOUZA, ANDRÉ LUIS TORRES BABY e MARICELMA MESQUITA, em razão de não cumprirem os requisitos previstos no Termo de Responsabilidade para a participação do Curso Formação de Líderes quanto ao cumprimento de carga horária mínima, conforme artigos 170 a 209 do Estatuto dos Servidores, Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.

b) **acréscimo** da seguinte recomendação:

e) recomendação à atual gestão da Secretaria de Estado de Meio Ambiente que envie esforços no sentido da verificação de que os recursos investidos em

---

<sup>36</sup> Documento Digital n.º 150559/2018.



capacitação sejam utilizados da melhor maneira, só permitindo a emissão de certificados de conclusão de curso para aqueles que efetivamente cumpriram a carga horária necessária.

**É o relatório.**

Cuiabá/MT, 02 de abril de 2019.

(assinatura digital)<sup>37</sup>

**JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR**

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

---

<sup>37</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.